

TUDO O QUE VOCÊ
PRECISA SABER SOBRE

REGIME DE BENS EM CASAMENTOS



INTRODUÇÃO

Irei abordar neste ebook todos os regimes de bens vigentes na legislação brasileira.

O objetivo é explicar de forma simples e fácil para os casais de namorados e noivos que vão se casar e PRECISAM se informar sobre isso.

Já parou para pensar que você se casar ou se unir a alguém em união estável são das coisas mais importantes que vai fazer em sua vida?

E que traz inúmeras consequência e que as pessoas se casam ou se unem nem sabem ao certo quais são?

Pense bem, para comprar um carro, você consulta na internet, vai a várias revendedoras, faz inúmeras cotações de preço, de custo x benefício, etc! O mesmo ocorre para adquirir um imóvel.

Agora, para se casar ou se unir a alguém, que é algo muito mais sério e muito mais definitivo, você sequer pesquisa quais são os tipos de regime de bens que mais se adequam a sua realidade?

Por não se informar, não escolhe e por não escolher, acaba se casando pelo regime legal que é o da comunhão parcial de bens. Você sabe quais são os seus direitos e deveres no casamento? Se para vender um imóvel precisará de autorização de seu cônjuge? Se para dar fiança, também precisará de autorização?

Como ficam os bens e direitos dos filhos em caso de separação ou falecimento de um dos dois?

Não sabe as respostas dos questionamentos acima? Pois deveria!

Bom, para te ajudar nisso, escrevi este ebook esclarecendo em uma linguagem bem simples como funciona cada regime de bens.

Aproveite, preparei com muito carinho para vocês!

Ah, e não deixe de enviar para seus amigos, pois este assunto é algo que interessa a todos!



1 - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Quando as pessoas se casam podem escolher o regime de bens que irá reger a relação.

Tal regime começará a vigorar a partir da data do casamento.

Se não houver uma escolha por pacto antenupcial, o regime que vigorará será o regime de comunhão parcial de bens.

É o Código Civil que estabelece como funcionam os regimes de bens entre cônjuges.

Este artigo tem por objetivo apresentar o que está em nossa legislação, como também mostrar alguns casos que suscitam maiores dúvidas.

Continue lendo e se tiver alguma dúvida ao final, não hesite em questionar.

No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que o casal adquirir após o casamento. Há exceções:

a) Não se comunicam os seguintes bens:

- I- Os bens que cada cônjuge possuir ao casar;
Ex: Mário já possuía um carro. Este carro não entra na comunhão.
- II- Os que cada cônjuge, isoladamente, recebeu por doação ou herança e também os bens que forem adquiridos com os frutos dos recebidos em doação ou herança;
Ex: Mário recebeu uma sala comercial de herança. Vendeu e comprou um carro. Este carro não entra na comunhão.
- III- Os bens adquiridos com valores dos bens que pertenciam a somente um dos cônjuges;
Ex: Mário possuía um carro ao casar. Vendeu este carro e comprou duas motos. As duas motos não entram na comunhão.
- IV- As obrigações anteriores ao casamento;
Ex: Mário tinha uma dívida de dez mil reais em uma loja. Esta dívida não passa a ser compartilhada pela esposa.
- V- As dívidas provenientes de atos ilícitos, salvo se esta dívida se deu em proveito do casal;
Ex: Mário atropelou uma pessoa e precisa pagar o tratamento. A dívida é dele, não se transmite à esposa. Mas, se Mário fez um "gato" de energia para a casa em que ambos residem, a dívida é do casal.
- VI- Os bens uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
Ex: Mário é dentista e tem muitos livros e equipamentos em casa. Estes bens não se transmitem ao cônjuge, assim, como suas roupas, calçados e outros objetos de uso pessoal.
- VIII- Os proventos do trabalho de cada cônjuge;
Ex: o que cada um recebe de remuneração do seu trabalho não se comunica com o outro cônjuge.

i- Pensões e outras rendas semelhantes

Ex: algum dos dois recebem alguma pensão de um familiar. Esta renda não se comunica, é exclusiva de quem recebe

a) Por sua vez, comunicam-se os seguintes bens:

- I- Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

Ex: adquiriram um veículo em nome exclusivamente de Mário. O veículo é de ambos.

- II- Bens adquiridos por fato eventual

Ex: Mário ganhou na loteria. O prêmio é dos dois.

- III- Os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges.

Ex: a avó de Mário doa um imóvel para ambos, ou seja, coloca o imóvel no nome de Mario e de Maria. Neste caso, o imóvel passa a ser dos dois.

- IV- As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

Ex: Mario tem um lote antes de se casar.

Após alguns anos de casado, constroem uma casa com piscina, sauna, varanda gourmet. Essas melhorias feitas no lote pertencerão a ambos.

- V- Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Ex: o valor de aluguel que um só cônjuge possui antes de casar, após o casamento pertence a ambos.

Importante frisar que:

- No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior;
- A administração do patrimônio comum pode ser exercida por qualquer um dos cônjuges;
- Se o marido ou a mulher adquirir dívidas para satisfazer necessidades da família, os bens do casal poderão responder por eles. Ex: *O casal está endividado e fica devendo condomínio*. O Condomínio pode penhorar um bem do casal (ex: um veículo) para pagamento da dívida;
- Quem administra o bem particular de cada cônjuge é o respectivo proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial;
- Os bens comuns do casal não respondem por dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes;



Dúvidas mais comuns:

- Verbas trabalhistas se comunicam?

Com fundamento no art. 1660, I, o STJ entende que verbas trabalhistas são “bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso” e, por isso, entram na comunhão e devem ser partilhadas quando da separação (AgInt no AREsp 1405108/PR, Rel. Min.

Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/11/2019, DJe 11/11/2019).

- FGTS se comunica?

O STJ entende que o FGTS depositado durante o casamento se comunica.

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, os valores a serem repartidos devem ser separados em uma conta específica, operação que será realizada pela Caixa Econômica Federal, mediante determinação do juiz para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário e, consequentemente, providenciada sua divisão.



- Crédito Previdenciário se comunica?

O STJ entende que sim.

O fundamento é de que o crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública, mesmo que tenha sido recebido apenas após o divórcio, também integra o patrimônio comum a ser partilhado, nos limites dos valores correspondentes ao período em que o casal ainda permanecia em matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens.

Portanto, se um dos cônjuges ajuizou uma ação requerendo complementação de verbas de aposentadoria, em relação a período que que estava casado, o valor que receber, deverá ser partilhado com o ex-cônjuge.

- Previdência Privada se comunica?

O STJ entende que não, sob o fundamento de que a previdência privada fechada faz parte do rol das exceções do artigo 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é excluído da partilha no regime da comunhão parcial dos bens.



2 - COMUNHÃO TOTAL DE BENS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a escolha deste tipo de regime implica obrigatoriamente na realização do Pacto Antenupcial por escritura pública em um Cartório de Notas.

O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas.

Há exceções:

a) Não se comunicam os seguintes bens:

- I- Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

Ex: Mário recebeu um imóvel da avó como doação e nesta doação, ela inseriu na escritura a cláusula de incomunicabilidade, ou seja, este bem não se comunica a mais ninguém, nem à esposa.

- II- Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

Ex: A avó de Mário deixa em testamento um bem para ele e determina no mesmo testamento que Mário deverá deixar para o filho que Mário tiver.



- III- As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus preparativos, ou reverterem em proveito comum;

Ex: Mário fez uma dívida com o buffet de R\$ 50 mil reais para a festa do casamento. Esta dívida se comunica à esposa.

- IV- Os bens uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

Ex: Mário é dentista e tem muitos livros e equipamentos em casa. Estes bens não se transmitem ao cônjuge, assim, como suas roupas, calçados e outros objetos de uso pessoal.

- V- Os proventos do trabalho de cada cônjuge;

Ex: O que cada um recebe de remuneração do seu trabalho não se comunica com o outro cônjuge.

- VI- Pensões e outras rendas semelhantes

Ex: Algum dos dois recebem alguma pensão de um familiar. Esta renda não se comunica, é exclusiva de quem recebe.

É importante frisar que:

- As exceções acima listadas não se aplicam aos frutos dos bens que sejam recebidos durante o casamento.

Ex: Um bem foi doado exclusivamente para Mário, com cláusula de incomunicabilidade. Se ele recebe aluguéis deste bem, o valor recebido pertence a ambos.

- Extinta a comunhão universal de bens e efetuada a partilha com a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

3 - SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS:

A escolha deste regime precisa necessariamente ser realizada por Pacto Antenupcial por escritura pública em um Cartório de Notas.

No regime de separação total de bens, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderá livremente aliená-los ou gravá-los de ônus real.

Exemplo: Mário possui um imóvel.

Ele poderá vender este imóvel independente de autorização de sua esposa. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.



4 – SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS

Há determinados casos em que a legislação determina que ***é obrigatória a adoção do regime de separação de bens no casamento.***

Seguem:

a) Das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

As causas suspensivas de celebração do casamento, citadas acima, permitem o casamento, mas obrigarão o casal ao regime da separação obrigatória pois objetivam proteger o patrimônio de terceiros.

Vejam quais são as causas suspensivas da celebração do casamento:

I – o (a) viúvo (a) que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

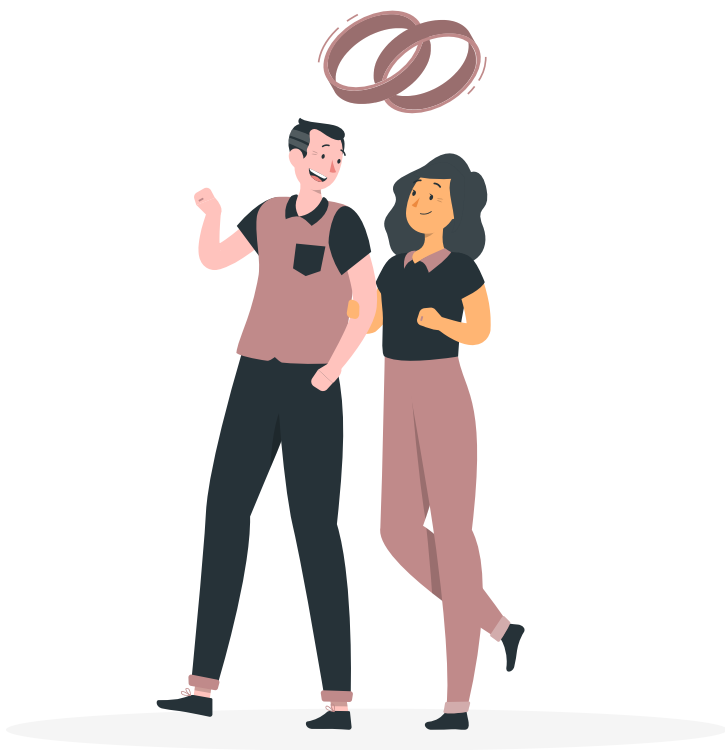
II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Em tais casos em que há as condições suspensivas de celebração do casamento, se o casal quiser casar em outro regime de bens que não o regime da separação legal obrigatória, deverá ajuizar uma ação judicial apresentando fundamentos que demonstrem a ausência de prejuízos às pessoas que a legislação pretende proteger.

- b) Pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- c) De todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Ex: um menor entre 16 e 18 anos cujos pais não deram autorização para casar. O regime a ser adotado será obrigatoriamente de separação legal de bens.



5 – PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Também em tal regime, a escolha precisa ser realizada por pacto antenupcial.

Aquestos são todos os bens adquiridos pelo casal após o casamento.

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui o seu patrimônio individual.

No entanto, em caso de separação, vai caber a cada um a metade dos bens adquiridos pelo casal a título oneroso durante o casamento. Portanto, os bens comprados por cada um durante o casamento serão partilhados.

O que já era de cada um, continua sendo, não se transmite.

Portanto, são excluídos da partilha os patrimônios particulares, que são formados pelos bens anteriores ao casamento e pelos comprados com recursos da venda dos bens anteriores ao casamento, pelos bens recebidos por doação ou herança e pelas dívidas relativas a estes bens.

Os bens individuais só poderão ser vendidos sem autorização do outro cônjuge, se se tratarem de bens móveis. Para vender os bens imóveis individuais, esta opção deverá constar do pacto antenupcial.

Salvo prova em contrário, presume-se que os bens móveis foram adquiridos durante o casamento.

Se posteriormente ao casamento, um dos cônjuges contrair uma dívida, esta será exclusiva dele, a não ser que seja provado de que a dívida foi contraída em benefício do casal ou exclusivamente em prol do outro cônjuge.

Se um dos cônjuges pagou uma dívida do outro com bens do seu patrimônio individual, o valor do pagamento deve ser atualizado na data da dissolução e deve ser descontado da meação do outro cônjuge.

No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Os aquestos serão calculados na data em que cessar a convivência.
 Vejamos como será feito
 o cálculo da divisão dos aquestos na prática.
 Conforme esclarecido
 acima, excluem-se:

- I – os bens anteriores ao casamento e os que em ficam em seu lugar;
- II – os bens que cada cônjuge ganhou por doação ou herança;
- III – as dívidas relativas a esses bens.

Faz-se a apuração dos valores dos bens anteriores ao casamento ou os que foram adquiridos com o dinheiro da venda destes; os que cada cônjuge ganhou de doação ou herança bem como, as dívidas relativas aos bens. Estes bens são excluídos dos aquestos.

Se um cônjuge tiver doado algum bem que foi adquirido a título oneroso durante o casamento, sem a necessária autorização do outro; este bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da separação.

Assim que dissolvido o casamento verifica-se o montante dos aquestos. Se a divisão for possível, faz-se a repartição de cada um. Se não o for, apura-se o respectivo valor para reposição em dinheiro em favor do cônjuge que ficou com crédito.

Caso não seja possível realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Importante frisar que a maior diferença do regime da participação final nos aquestos frente aos demais regimes está consubstanciada no fato de que a participação se faz sobre os incrementos patrimoniais ou seja, sobre o que o casal agregou ao patrimônio que já possuía, mas de forma contábil e modo de apuração de valores, não através da comunhão ou condomínio.

Significa então que, após a compensação de bens, aquele cônjuge em desvantagem passa a ter um crédito que consiste na diferença apurada, e não uma parcela sobre o bem indivisível.

Por toda esta complexidade, ainda é um regime pouquíssimo utilizado no Brasil.

CONCLUSÃO

Como podem ter percebido os regimes de bens previstos em nossa legislação são bem diferentes, e cada um pode se aplicar melhor a cada momento de vida em que o casal se encontra.

Um casal de meia idade com filhos pode preferir se casar em regime de separação total para não misturar os patrimônios já adquiridos.

Já um casal muito jovem que está começando a vida, pode perfeitamente escolher o regime de comunhão parcial de bens, já que construirão tudo juntos.

Desta forma, verifica-se que é de extrema importância que as pessoas se informem para que tomem a melhor decisão em um dos momentos mais marcantes em sua vida e que na vida de muitas pessoas, será único.

No site do escritório, temos inúmeros artigos que versam sobre temas similares, não deixem de acessar:
www.oleareetorezani.com.br



Caso permaneça alguma dúvida, não hesite em me enviar um e-mail (flavia@oleare.adv.br) para questionar.

 **FLÁVIA
OLEARE**
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Quer saber mais?

Entre em contato:

27 - 992690969

flavia@oleare.adv.br

